PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000381-84.2022.8.05.0259 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RAISSA SANTOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA, FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES E CARREGADOR DE PISTOLA. (ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS E ART. 14 DA LEI DE ARMAS) SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS DE FORMA INEOUÍVOCA. CONDENAÇÃO AMPARADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES UNÍSSONOS E COERENTES ENTRE SI. MEIO DE PROVA IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS. DOSIMETRIA DA PENA IRRETOROUÍVEL. REGIME PRISIONAL FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. MANIFESTA ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º b, DO CP. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA DIANTE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. VALOR DOS HONORÁRIOS EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO 984, DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR ARGUIDA PELO ESTADO DA BAHIA REJEITADA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA NÃO PROVIDO. I. Apelação criminal interposta contra sentença por meio da qual o MM. Juiz da Vara Criminal de Terra Nova julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar a ré à pena de 7 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 510 dias-multa, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/2003 e absolvê-la do crime tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06. Na ocasião, o Estado da Bahia foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa nomeada para a defesa da ré. Do recurso da defesa. i) Os depoimentos das testemunhas de acusação mostraram-se coerentes e harmônicos com os demais elementos de prova, narrando com riqueza de detalhes a desenvoltura dos acontecimentos, servindo concretamente de embasamento para a condenação. As provas coligidas aos autos apontam que a ré foi presa em flagrante por ter em depósito 70 (setenta) pinos de cocaína, 04 (quatro) pacotes de "maconha", 11 (onze) cartuchos calibre .40, intactos, 01 (um) carregador de pistola calibre. 40, 01 (um) brucutu e 01 (um) blusão do Exército, quando a polícia foi ao local para cumprir mandado de prisão contra o seu namorado, o qual, assim como a ré, é acusado de integrar uma facção criminosa extremamente violenta na localidade de Teodoro Sampaio. ii) Com isso, tendo a recorrente praticado um dos verbos dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de armas, de forma direta e efetiva, sua participação nas práticas delituosas não pode ser considerada de menor importância. iii) Uma vez demonstrada a dedicação da ré ao comércio ilegal de entorpecentes, consubstanciada não só pela apreensão de quantidade razoável de diversos tipos de drogas, entre elas cocaína e maconha, mas também pelas demais circunstâncias como o fracionamento de parte da droga para venda, a apreensão de um brucutu, além do seu envolvimento com violenta facção criminosa, a hipótese é da não incidência da causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado. iv) As penas definitivas não merecem quaisquer reparos, pois foram fixadas no mínimo legal, de modo que na segunda fase, não resta possível a redução da reprimenda aquém do mínimo legal em razão do óbice contido na Súmula n. 231 do STJ, apesar da presença da atenuante da menoridade. v) A hediondez do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso para o cumprimento

de pena, razão pela qual a reprimenda deve ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, CP. (Precedentes do STF, STJ e desta Corte) III. Do recurso do Estado da Bahia. Apesar de alegar genericamente a existência do Grupo Especializado para a Defesa no Tribunal do Júri, criado pela Defensoria Pública, o Estado da Bahia não comprovou o funcionamento do aludido Órgão na referida Comarca, e ainda que assim fosse, tal Grupo tem por objetivo a atuação em plenário em processos envolvendo crimes contra a vida, o que não é o caso dos autos. Preliminar rejeitada. ii) Constitui ônus constitucional do Estado promover a assistência judiciária gratuita do acusado hipossuficiente. Assim, ausente representante da Defensoria Pública na Comarca, a defensora dativa Lúcia Maria Palmeira Ferreira Arouca, OAB/BA nº 6.612, faz jus aos honorários, que no caso dos autos, foram fixados em conformidade com o art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94, e com o numerário previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, correspondendo a 1/3 do quanto previsto na aludida tabela, não merecendo qualquer reparo, uma vez que obedeceu aos limites legais, estando, inclusive, fixado de acordo com a Tese firmada no Tema 984, do STJ. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000381-84.2022.8.05.0259, da Comarca de Terra Nova/BA, em que figuram como apelantes Raíssa Santos e Santos e Estado da Bahia e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar arquida pelo Estado da Bahia, e no mérito, dar provimento parcial ao apelo da ré para alterar o regime de cumprimento de pena e negar provimento ao apelo do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 11 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000381-84.2022.8.05.0259 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RAISSA SANTOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA, FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em relação a Raissa Santos Santos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei nº. 11.343/06, c/c art. 14, caput, da Lei 10.826/2003. De acordo com a peça inicial, a recorrente foi presa em flagrante porque, no dia 13 de julho de 2022, por volta das 06h, na Rua do Sapé, Lustosa, Teodoro Sampaio/BA, consciente e voluntariamente, tinha em depósito 70 (setenta) pinos de cocaína, 04 (quatro) pacotes de "maconha", 01 (um) celular Motorola, cor verde, 11 (onze) cartuchos calibre .40, aparentemente intactos, 01 (um) carregador de pistola calibre. 40, R\$ 2,00 (dois reais) em dinheiro, 01 (um) brucutu, cor preta, e 01 (um) blusão do Exército. No referido imóvel, além da paciente estavam Hebert Barros de Souza e João Marcelo Lima Correia, ambos com mandado de prisão em aberto, sendo que, no termo de interrogatório, a denunciada alegou que mantém um relacionamento amoroso com Hebert, vulgo "BEBÊ", e que o material apreendido pertenceria a seu companheiro (ID Num. 220166893 - Pág. 18) A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2022, conforme ID 223307762 Concluída a fase de formação da culpa e apresentados os memoriais pelas partes, sobreveio sentença que

julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar a recorrente a uma pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/2003, c/c art. 69, CP, e absolvê-la do crime tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06. Na ocasião, o Estado da Bahia foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da defensora dativa Dra. Lúcia Maria Palmeira Ferreira Arouca, OAB/BA nº 6.612, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Irresignados, tanto a ré como o Estado da Bahia recorreram da decisão. Nas razões recursais, a defesa de Raissa Santos postula a absolvição por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Caso mantida a condenação, seja reconhecida a participação de menor importância da ré; Subsidiariamente, requer a fixação da pena intermediária aquém do mínimo legal, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, a substituição da pena corporal por restritiva de direito, a detração da pena, e por fim, a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto. (Id 52288612) O Estado da Bahia, por sua vez, postula a declaração de nulidade da sentença na parte em que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios. Caso não seja esse o entendimento, requer o arbitramento de honorários de defensor dativo apenas nas hipóteses autorizadas pela Corte Superior, bem como em valores compatíveis com a efetiva atuação do defensor dativo, adotando os parâmetros objetivos já tracados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico. (ID 56595955) Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso da ré (ID52288614), enguanto a advogada dativa deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Estado da Bahia. (ID 57161044) Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo de Raissa Santos, apenas para que seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena; e, quanto ao recurso interposto pelo Estado da Bahia, pelo conhecimento e improvimento. (ID 58405773). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000381-84.2022.8.05.0259 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RAISSA SANTOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA, FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB-06 VOTO Conheço dos recursos, visto que atendidos os pressupostos para suas admissibilidades. I. Do recurso interposto pela defesa. A defesa postula a absolvição da acusada nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, diante da suposta ausência dos requisitos mínimos para se manter uma sentença penal condenatória, uma vez que não existiram nos autos outras provas a corroborar a prova testemunhal no sentido de que a apelante incorreu no delito de tráfico de drogas. Pois bem. No caso dos autos, a materialidade do crime restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais dos materiais apreendidos com a denunciada, sendo estes positivos para as substâncias Tetrahidrocanabinol e Benzoilmetilecgonina, de uso proscrito no Brasil, constantes das Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. (Id 52288478) Quanto à autoria delitiva, em sede policial, a ré afirmou que a droga apreendida foi encontrada em seu quarto, mas que esta pertencia ao seu namorado Herbert Barros de Souza, o qual fugiu pelo telhado com "Marcelo"

no momento em que os policiais entraram na residência. Vejamos: (...) Que na manhã desde dia 13/07/2022 encontrava—se na residência do seu namorado HERBET BARROS DE SOUZA, VULGO "BEBÊ", situada na Rua do Sapê , s/n, no Distrito de Lustosa; Que na residência também estava o indivíduo JOÃO MARCELO, conhecido como "Marcelo". Que por volta das 06:30hs, policiais militares bateram na porta ordenando que abrissem. Que nesta hora, MARCELO e HERBERT retiraram algumas telhas por onde se evadiram. Que guando os policiais adentraram na residência a interrogada encontrava-se em seu quarto; que foi questionada a respeito de MARCELO e HERBERT mas nada respondeu. Que foi encontrado no quarto da interrogada: 70 (setenta) pinos de um pó, parecendo ser cocaína; 04 (quatro) pacotes de uma erva, parecendo ser "maconha"; 01 (um) celular Motorola, cor verde; 11 (onze) cartuchos calibre 40, aparentemente intactos; 01 (um) carregador de pistola calibre 40; R\$2,00 (dois reais) em dinheiro; 01 (um) brucutu, cor preta; 01 (um) blusão do Exército. Questionada sobre a propriedade do material apreendido disse que o mesmo pertencia a seu namorado HERBERT, o qual trafica drogas e entorpecentes. Disse que HERBERT falou recentemente que não mais pertencia a facção criminosa "NOVO CANGAÇO", comandada pelo traficante ADRIANO DE JESUS, vulgo "TADEU"; sobre o indivíduo MARCELO só sabe dizer que o mesmo é envolvido com homicídios no Distrito de Lustosa. Perguntada se pertence a alguma facção criminosa disse que não. Perguntada se trafica drogas e entorpecentes, respondeu que não." (ID 52287111) Em iuízo, modificou a versão apresentada na Delegacia, alegando que não conhecia Marcelo e que no dia do ocorrido estava em casa com seu namorado Herbert guando a polícia chegou, invadiu a residência, e depois de não encontrar nada, resolveu revistar a casa da vizinha, onde estava guardada a droga, não sabendo explicar porque ela foi presa em flagrante ao invés da suposta vizinha. Vejamos: (...) que conheceu o Hebert pelo Facebook; que conversou e acabou indo para Teodoro Sampaio porque já conhecia lá; que não sabia que Hebert tinha envolvimento com tráfico; que nunca viu e não sabe quem é Adriano, vulgo "Tadeu"; que em casa e na sua frente nunca viu Hebert com substância ilícita ou armamento; que nunca fez uso drogas; que no dia do flagrante estava dormindo; que ouviu mandando abrir a porta que era a polícia; que foi procurar a chave; que quando entrou no quarto de volta o Hebert não estava mais; que na casa só tinha Hebert e ela; que não sabe porque Hebert fugiu; que continuou na casa porque na casa não tinha nada; que estava de calcinha na hora; que os policias entraram, invadiram, quebraram o cadeado do portão, arrombaram a porta e entraram; que não mostraram papel; que não mostraram nada; que chegaram perguntando onde estava o cara e onde estava a droga; que respondeu que na casa não tinha droga; que mandaram a declarante vestir a roupa e sair para fora; que pegou o celular, a carteirinha de documentos e o carregador do celular e saiu para fora; que eles ficaram interrogando; que dentro da casa não tinha blusão do exército, bem como não tinha projéteis; que não tinha nada dentro da sua casa; que os policiais são os mesmos; que foi agredida pelo primeiro policial ouvido na presente audiência; que o segundo policial ouvido nesta audiência a puxou pelo cabelo e pegou a declarante pela perna para colocar dentro da viatura; que obedeceu as ordens dos policiais; que um policial pegou a declarante pelo braço e mandou que entrasse dentro da casa novamente; que a casa da vizinha estava aberta; que entrou dentro da casa da vizinha; que sentou dentro da casa da vizinha porque ficou com medo; que revistaram a casa da declarante e saíram falando que não tinham achado nada; que foram para casa da vizinha, onde estava sentada; que tinham três crianças dentro da casa da vizinha; que revistaram a casa da

vizinha; que permaneceu na sala da vizinha; que encontraram drogas; que não sabe aonde estava a drogas; que no momento exato eles não mostraram nada, só na delegacia que eles mostraram os 70 pinos e o carregador; que durante o período que conviveu com Hebert não presenciou nenhum ato ilícito; que quando Hebert saia de casa e voltava com dinheiro falava que tinha trabalhado capinando quintal ou que alquém da família dele havia dado a ele; que Hebert falava que não estava fazendo nada de errado; que nunca foi presa ou teve entrada em delegacia; que na delegacia, quando apresentaram 70 pinos, o pente e o celular da declarante, foi dado um papel para declarante assinar e que não estava com advogado; que o delegado não a deixou ler; que depois advogada que entrou no casa falou que estava escrito João Marcelo, mas que nem sabe quem é esse tal; que estava morando com Hebert na casa há uns três meses; que a casa era da mãe de Hebert; que Hebert morava na casa com a declarante; que as vezes saia; que as vezes chegava com dinheiro dizendo que tinha capinado um quintal; que o material apreendido não foi apreendido na casa da declarante; que o material foi apreendido na casa da vizinha que mora do lado da sua casa; que o apelido da vizinha é Gil; que não levaram Gil para delegacia; que só levaram para delegacia a declarante; que os policiais a agrediu na frente das crianças e ainda deu um tapa na vizinha; que a vizinha não é envolvida com o tráfico de drogas; que não sabe explicar porque as drogas estavam na casa da vizinha; que ficou na sala da casa e não saiu; que os policiais foram para o fundo do quintal e já apareceram com as drogas na mão: que não sabe se a vizinha foi arrolada como testemunha; que só a declarante foi conduzida para delegacia; que não sabe porque a polícia só conduziu a declarante; que nunca teve problema com a polícia e sempre respeitou; que o primeiro policial ouvido na presente audiência agrediu a declarante com tapa na cara; que ficou marca; que foi levada para fazer exame de lesões; que não perguntaram nada no exame de lesões; que a única pergunta foi quem te agrediu, se era policial militar ou civil; que mostrou a marca para o perito e falou que estava com dor de cabeça e ele falou que era normal; que conheceu Hebert pelo Facebook; que após um mês, dois meses de conversa ele pediu pra ir para casa dele; que a declarante foi para casa dele; que não viu nada estranho na casa e continuou com ele; que não leu o seu depoimento na delegacia; que não disse nada para o delegado na delegacia; que o delegado deixou a declarante trancada na cela, quando ouviu eles informando que foi encontrado um pente de munição e 70 pinos de cocaína; que quando foi retirada da cela solicitaram que assinasse o papel sem deixá-la ler. Como se pode ver, somente em juízo Raíssa resolveu contar que foi agredida diversas vezes pelos policiais militares responsáveis pela sua prisão em flagrante. Sucede que tais alegações não encontram guarida no exame de corpo de delito realizado por ela no dia da prisão, já que no mencionado documento o perito atestou expressamente: "não constatei nenhuma lesão corporal neste exame pericial. " (ID 52288583) Além disso, a acusada não explicou qual seria o propósito dos policiais tê-la agredido, uma vez que ela sequer admitiu a propriedade das substâncias entorpecentes. Lado outro, o depoimento dos policiais Benilton Leão e Rodrigo Monteiro, colhidos em juízo sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, são uníssonos no sentido de que no dia dos fatos eles foram até a residência onde Hebert estava homiziado a fim de cumprir mandado de prisão conta ele, que tem o vulgo "Bebê", e Marcelo, todavia quando lá chegaram, Hebert conseguiu fugir estando apenas Raissa no imóvel onde foram encontradas munições e drogas. O Capitão Rodrigo Monteiro acrescentou que o setor de inteligência tinha informações de que "Raissa é

uma das maiores participantes do tráfico de drogas; informa, quarda munição; guarda material ilícito; que as denúncias são feitas por pessoas anônimas; que não houve resistência no momento da diligência; que apenas Hebert fugiu; que Raissa não resistiu à prisão; que não chegaram a ir na casa da vizinha; que apenas cumpriram na casa de Hebert; que não se recorda o local exato da casa onde Raissa estava; que dentro da casa só tinha Raissa;" E assim seguiu narrando a diligência realizada naguele dia: (...) foram encontradas drogas ilícitas e munição; que não sabe precisar a quantidade de droga encontrada, nem o local; que a droga foi encontrada pelo soldado Leão; que se recorda que o mandado era de prisão em desfavor de Hebert e Marcelo; que não se lembra se foi encontrada importância em dinheiro; que o declarante ficou na lateral da residência para evitar a fuga de Hebert; que não sabe informar se a entrada dos policiais foi autorizada; que fizeram parte da diligência 3 pessoas; que acredita que as denúncias em desfavor de Raissa não são escritas; que a localidade é dominada por facção, tendo como gerente Tadeu, que é extremamente violento; que guem mata para ele é Hebert; que Raissa estava na casa junto com ele; ressaltou a dificuldade das pessoas realizarem denúncias escritas acerca do envolvimento de Raissa com o tráfico de drogas; que em relação a Raissa as informações são dadas por informantes, por moradores da região que sabem do envolvimento dela; que passam informação que Raissa é responsável por guardar armas, guardar munição, guardar drogas; colocar bandidos dentro da casa dela para fugir da polícia; que esse é o papel dela, assessorar os criminosos, fazer comida, conseguir água e local pra dormir, ou seja, dando suporte aos criminosos para continuar na criminalidade. Semelhantemente, o policial Benilton Leão narrou em detalhes a aludida operação, destacando que: (...) na casa foi encontrado material de drogas com Raíssa; que receberam informações que Marcelo também estava no local, porém não conseguiram visualizar; que "Bebê" foi visto fugindo pelo telhado; que o material foi encontrado próximo dos pertences de Raíssa; que não se recorda da quantidade encontrada; que realizou pessoalmente a busca, destacando que outros policias também fizeram a busca, porém foi o declarante que encontrou o material dela; que não sabe informar com exatidão o local onde estava, vez que tinham algumas caixas, alguns materiais de cozinha; que estavam armazenados próximo da cozinha; que lembra que achou próximo de uma caixa; que dentro da caixa tinham materiais de cozinha, como panela, vasilhas; que não se recorda como estava acondicionado, salvo engano em uma meia, em um pedaço de pano; que se lembra que achou o material entorpecente; que não se recorda de ter encontrado armas, mas sim munição; que a acusada relatou no momento do flagrante que o material encontrado não era dela, porém após a conclusão da diligência, como fazem parte do setor de inteligente, conseguem coletar diversas informações de maneira informal, anônima, com outras pessoas a respeito das prisões; que coletaram várias informações a respeito do envolvimento dela com outros participantes de uma facção criminosa muito violenta na região, comandada por um indivíduo de vulgo "Tadeu", que comanda tanto a região de Lustosa, quanto a região de Berimbau. Disse que observaram que a acusada é bem atuante, conseguindo ter uma grande influência sobre os outros indivíduos, no qual ela também liderava na região o tráfico de drogas; que esta facção liderada por Tadeu é BDM (Bonde do Maluco); que também chamam Tadeu de "Cangaço"; que seria o mesmo indivíduo; que o BDM na região de Berimbau, Lustosa, Teodoro Sampaio e Terra Nova possuem ramificações do BDM, contudo, existem outras ramificações; que por muitas vezes existem diversos conflitos entre o BDM,

como também em Teodoro e Terra Nova existem conflitos do BDM com CV, esta última facção está há menos tempo nesses Municípios; (...) que segunda a acusada, ela tinha relação com Hebert, vulgo "Bebê", era namorada dele. Contudo, já receberam informações que ela já namorou outros líderes ou outros integrantes de facção também lá em Lustosa; que "Bebê" era um dos lideres, porém, já faleceu em virtude de guerra entre os próprios traficantes; que ele tinha uma posição de liderança e era bem atuante; que não houve resistência durante a abordagem; que percebeu que ela era um pouco fria, impetuosa, não queria colaborar, porém, não teve resistência, bem como não teve nenhuma agressão; que não se recorda quais os pertences dela foram encontrados; que se recorda que foi feita apreensão de drogas, mas quantidade não; que não sabe dizer de quem era a casa; que as informações coletadas davam conta de que estariam na casa Marcelo, Hebert, vulgo Bebê e Raíssa; que Raíssa consequiram prender; Bebê visualizaram saindo pelo telhado; Marcelo receberam informações que estavam na casa, porém, não o encontraram; que os moveis encontrados na casa eram bastante precários; que não se recorda se encontrou alguma importância em dinheiro; que não se recorda se o mandado que estavam indo cumprir era só de prisão ou busca e apreensão de material; que não se recorda qual mandado estavam indo cumprir, vez que ele estava respondendo por várias coisas, homicídio, tráfico de drogas; que as informações recebidas foram por pessoas anônimas; que participaram da diligência que culminou na prisão da ré o declarante, bem como o Tenente Rodrigo, que hoje é Capitão e o Soldado Rolim. Nessa perspectiva, ao contrário do que faz crer a combativa Defesa, a versão apresentada pela ré mostra-se totalmente dissonante das provas amealhadas nos autos e tudo indica com clareza que a apelante praticou os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei de Drogas e art. 14 da Lei de Armas, principalmente diante dos testemunhos prestados pelos policiais, que, quando não contraditados, são plenamente idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. É importante ressaltar que os policiais relataram os fatos detalhadamente, confirmando o encontro das drogas, munições, carregador de pistola, brucutu e blusão do Exército na residência da apelante, onde o seu namorado estava homiziado. Ademais, a apelante não apontou, em momento algum, de forma clara e objetiva, a existência de elementos nos autos que revelassem ter sido os crimes forjados. Desse modo, não é razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos mencionados depoimentos, sobretudo quando condizentes com o restante das provas coligidas aos autos, como ocorre na espécie, mormente porque, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, as oitivas dos policiais que participaram da investigação e da prisão do réu são de grande importância para a formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Outrossim, o policial no exercício de sua função pública goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação, de modo que suas declarações ou de qualquer outra testemunha são válidas como elementos probatórios, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Neste sentido: (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017) Nesta perspectiva, diante dos elementos informativos, produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, resta caracterizada a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e art. 14 da Lei de Armas. ii) Da participação de menor importância. O conjunto probatório produzido nos autos revela o determinante envolvimento da agente na empreitada delituosa, não havendo que se falar em participação

de menor importância (art. 29, § 1º, CP). In casu, restou apurado que as drogas, munições e carregador de pistola estavam guardados no guarto da recorrente, situação que evidencia no mínimo a sua função de guardadora de objetos ilícitos, que por si só, já caracterizaria os crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, senão vejamos: [...] Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifos aditados) (Lei 11.343/06) (...) Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Lei 10.826/03) Com isso, a narrativa da ré no sentido de que não sabia da existência da droga na casa ou que a droga e as munições foram apreendidas na casa da vizinha, não convence, pois não parece crível que ela desconhecesse que dentro das suas coisas, em seu quarto, havia droga, ou mais ainda: que alguém deixaria essas drogas e munições no local sem o prévio conhecimento dela, que estava trancada no referido cômodo da casa quando os policiais chegaram. Portanto, não há falar em participação de menor importância uma vez que a acusada praticou um dos verbos dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de armas, de forma direta e efetiva. iii) Da dosimetria das penas. Subsidiariamente, a defesa reguer a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal diante da presença da atenuante da menoridade da ré. Sucede que tal tese não encontra amparo na seara jurídica, primeiro porque o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 231 do STJ) já foi referendado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive com repercussão geral reconhecida, e, segundo, porque o Pretório Excelso também já decidiu que não há que se falar em inconstitucionalidade de Súmula, por não se tratar de ato normativo. Semelhantemente, a recorrente também não faz jus à redução da pena prevista para o tráfico privilegiado, uma vez que não preenche cumulativamente todos os requisitos previstos § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas. Isso porque a acusada utilizava a casa onde morava com um foragido da justiça, com vários mandados de prisão em aberto, como depósito de variados tipos de drogas e munições. Além disso, as testemunhas foram uníssonas em destacar que cabia a apelante o papel de assessora de uma facção criminosa que atua na região, conforme excertos abaixo: (...) que coletaram várias informações a respeito do envolvimento dela com outros participantes de uma facção criminosa muito violenta na região, comandada por um indivíduo de vulgo "Tadeu", que comanda tanto a região de Lustosa, quanto a região de Berimbau; que observaram que a acusada é bem atuante, conseguindo ter uma grande influência sobre os outros indivíduos, no qual ela também liderava na região o tráfico de drogas; (testemunha Benilton Leão) (...) guardar armas, guardar munição, guardar drogas; colocar bandidos dentro da casa dela para fugir da polícia; que esse é o papel dela, assessorar os criminosos, fazer comida, conseguir água e local pra dormir, ou seja, dando suporte aos criminosos para continuar na criminalidade. (testemunha Rodrigo Monteiro) Além das drogas, na casa da recorrente foram encontradas munições e carregador de arma de fogo, os quais constituem utensílios

necessários para o exercício da traficância habitual. Desse modo, uma vez demonstrada a dedicação da ré ao comércio ilegal de entorpecentes, consubstanciada não só pela apreensão de drogas variadas, mas também pelas demais circunstâncias, não resta possível a incidência da causa de diminuição da pena, mantendo-se a reprimenda nos moldes fixados pelo juiz a quo. iv) Do regime inicial de cumprimento da pena Como se sabe, o Pretório Excelso, nos termos da r. decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC n. 111.840/ES, concluiu ser possível o afastamento da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. (ao considerar incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072 /90, com redação dada pela Lei nº 11.464 /07) Diante disso, a hediondez do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso para o cumprimento de pena, sendo indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP. Neste sentido: (STJ - HC: 380356 SP 2016/0312575-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2017) Ademais, nos termos do Enunciado Sumular nº 719 /STF, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. No caso dos autos, considerando que a acusada é primária, a quantidade da pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a pena base foi fixada no mínimo legal, o estabelecimento do regime inicial deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. Ausentes os requisitos previstos no art. 44, I, do Código Penal, não é possível falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Por fim, em relação ao pedido de detração, conforme precedentes do STF, STJ e desta Corte, este deverá ser apreciado pelo Juízo de Execução Criminal, o qual poderá se debruçar sobre a matéria com base em dados seguros para tal. II Do recurso do Estado da Bahia exclusivamente na parte da condenação em honorários advocatícios. Em suas razões recursais, o recorrente, preliminarmente, arqui a nulidade do feito diante da presença da Defensoria Pública na aludida Comarca, bem como pela inobservância do tema repetitivo 984 do STJ. No mérito, pugna pela reforma do decisum, para que a referida condenação seja extirpada ou seu montante seja reduzido. i) Das preliminares. De fato, em 2019, a Defensoria Pública do Estado da Bahia editou a RESOLUÇÃO Nº 011/2019, instituindo o Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri, que seria regulamentado pelo Defensor Público Geral, com a finalidade de instrumentalizar a atuação do aludido Órgão nas unidades judiciais responsáveis pelo julgamento de crimes submetidos ao Tribunal do Júri, além de garantir o intercâmbio de experiências nessa seara. Nestes termos, a mencionada Resolução objetivava a defesa em plenário no Tribunal do Júri e a interposição de recursos cabíveis em Comarcas sem a atuação de Defensores Públicos, previamente selecionadas, a critério da coordenação Especializada Criminal e de Execução Penal. Além disso, o Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri deveria, entre outras coisas, oficiar a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, bem como aos juízos das comarcas que não possuem Defensores Públicos informando a existência do Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri e solicitando cópia dos processos prontos para julgamento e com data de plenária designada, se físico, ou liberação de senha de acesso, se sigilosos. Nessa perspectiva, inexiste qualquer notícia da atuação do referido Grupo na aludida Comarca, que sequer possui Defensor Público. Além disso, ainda que tal Grupo ali atuasse, sua competência

seria exclusivamente em processos ligados aos crimes contra a vida, o que não é o caso dos presentes autos. Preliminar rejeitada. ii) Em outro giro, em que pese o apelante ter, inicialmente, alegado a inobservância do tema repetitivo 984 do STJ, em verdade, não é questão preliminar e será analisada no mérito recursal. iii) No mérito, o apelante pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja excluída a condenação ao pagamento dos honorários diante da impossibilidade do juiz criminal fazê-lo. a) Da possibilidade do juízo a quo arbitrar honorários no processo criminal. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ademais, preconiza o art. 134 da Carta Maior que "à Defensoria Pública incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados". Todavia, apesar da relevante função que lhe incumbe, a Defensoria Pública, até o presente momento não foi devidamente aparelhada em todo o território brasileiro. Dessa forma, não são raras as vezes em que se faz necessária a nomeação de Defensores Dativos para prestarem assistência judiciária àqueles desprovidos de recursos para custear um Advogado particular. De todo o modo, tem-se que o ônus da prestação do referido serviço continua sendo do Estado, que, por conseguinte, deverá arcar com os honorários fixados pelo Juiz Sentenciante, nos termos do art. 22, § 1.º da Lei n.º 8.906/1994 . Acerca do assunto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos, como reconheceu o acórdão recorrido, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 729.318/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2016; AgRg no REsp 1.503.348/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no REsp 1.501.047/ MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2015; AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015. (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 887.631/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017). (Grifaram-se). Em outra senda, a Lei n.º 1.060/50 prevê que a nomeação de advogado que patrocinará a causa do necessitado. (art. 5º. §§ 2º e 3º) Nesse cenário, considerando a ausência de Defensor Público designado para o regular exercício da função constitucional na Comarca de Terra Nova, local aonde tramitou a ação penal em testilha, agiu acertadamente o MM. Juiz a quo ao nomear Defensora Dativa para acompanhar o caso, mormente porque ao Magistrado, compete, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos. b) Do suposto excesso no valor dos honorários. No caso em tela, a nobre causídica apresentou resposta à acusação, participou da audiência de instrução e julgamento, ofereceu alegações finais em favor da ré, além de apresentar recurso de apelação. Da detida análise do caderno processual é possível constatar que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente aos honorários encontra-se em consonância com os ditames do art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94, correspondendo a 1/3 do quanto previsto na tabela da OAB, não merecendo qualquer reparo, uma vez que obedeceu aos limites legais, estando, inclusive, fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, bem como da Tese firmada no Tema 984, do STJ, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal. Neste sentido: (TJ-BA - APL: 00007969020148050161 VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/11/2022) e (TJ-BA - APL: 00003831920188050038 VARA CRIMINAL DE CAMACAN, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/08/2021). Conclusão Ante o exposto, VOTO POR CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELO ESTADO DA BAHIA, E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA RÉ APENAS PARA ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a)